

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

AUTOS Nº 1056644-39.2020.8.11.0041

AUTOR(A): SERGIO SALES MACHADO JUNIOR, JOHNNY SANTOS VILLAR, RONDINELLE IDALECIO DOS SANTOS GALDINO
REU: GOVERNO DE MATO GROSSO, EUNICE HELENA RODRIGUES DE BARROS, MICROSENS LTDA, RODRIGO CESAR BARBOSA DA SILVA - ELETRONICOS - ME

Vistos.

Trata-se de *Ação Popular* proposta por **Sérgio Sales Machado Júnior, Rondinelle Idalecio dos Santos Galdino e Johnny Santos Villar**, em face do **Estado de Mato Grosso**, de **Eunice Helena Rodrigues de Barros**, de **Microsens S/A.** e de **Electromarcas Comércio e Importação de Eletrônicos Eireli**, todos qualificados nos autos.

Na peça inaugural, os autores se insurgem contra a intenção do **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** “*na aquisição de celulares moderníssimos, com preços de mercado escancaradamente elevados*”

Sustentam, em síntese, que “*não se mostra lógico, razoável, proporcional e conveniente (ao menos para o interesse público) o gasto exorbitante com aparelhos celulares suntuosos e ultra avançados para uma parcela do funcionalismo público - notadamente em períodos de crise econômica, financeira e sanitária*”.

Ao final, requerem a concessão de tutela antecipada de urgência para que “*sejam suspensos do pregão eletrônico do edital 97/2020 do MPeMT os itens 01 (Iphone 11 Pro Max) e 02 (Samsung Galaxy Note 20 ULTRA 5G), assim como os contratos administrativos 196 e 197 no que se refere a cada aparelho celular*”.

E, no mérito, os autores pela confirmação da tutela, pela decretação das “*nulidades no edital 97 de 2020 do MPeMT referente aos itens 01 (Iphone 11 Pro Max) e item 02 (Samsung Galaxy Note 20 ULTRA 5G), bem como os contratos administrativos resultantes dos referidos itens (116 e 117, ambos de 2020)*” e pela condenação dos réus nos eventuais prejuízos à Fazenda Pública.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Nos moldes da norma processual, mormente do disposto no artigo 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, dar-se-á a litispendência sempre que ocorrer repetição de ação já em curso, ou seja, quando a nova ação proposta tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Contudo, em se tratando de tutelas coletivas, a litispendência é reconhecida quando se busca a mesma pretensão jurisdicional nas duas ações, **mesmo que tenham sido propostas por diferentes autores**, na medida em que esses atuam na defesa do mesmo interesse social ou coletivo, e não de direito individual específico.

Com efeito, a *ratio normativa* visa impedir o ajuizamento de uma segunda ação idêntica à que já se encontra pendente, com o fito de evitar decisões judiciais conflitantes, o que colocaria em risco a segurança jurídica.

Nesse sentido, vide julgados a seguir, *in verbis*:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE MINISTRO. AÇÃO POPULAR ANTERIORMENTE PROPOSTA. MESMO BEM JURIDICO TRANSINDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 337, § 1º, do CPC/2015, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, especificando, no parágrafo segundo, que uma “ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”. 2. “A teoria da tríplice identidade (tria eadem), por vezes, constitui tão somente regra geral, uma vez que não se presta a justificar todas as hipóteses configuradoras de litispendência. (...) Segundo a teoria da identidade da relação jurídica, ocorrerá litispendência entre as ações em curso quando houver identidade da relação jurídica de direito material deduzida em ambos os processos (res in iudicium deducta), ainda que haja diferenças quanto a alguns elementos identificadores da demanda” (EDREO 0008435-98.2006.4.01.3811, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1. OITAVA TURMA, e-DJF1 27/05/2016). 3. **No caso de ajuizamento de ação popular, a litispendência é reconhecida quando se busca a mesma pretensão jurisdicional nas duas ações, ainda que tenham sido propostas por diferentes autores, em virtude de ambos atuarem na defesa de interesse social ou coletivo, não de direito subjetivo.** 4. Na hipótese, cuida-se de ação popular objetivando suspender a nomeação de Wellington Moreira Franco para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria- Geral da Presidência da República. A anulação desse ato administrativo de nomeação foi impugnada anteriormente em outra ação popular, com mesmo e idêntico objeto. Desse modo, deve ser mantida a extinção do processo com fulcro no art. 485, V, do CPC/2015, porquanto o efeito jurídico pretendido nas duas ações populares é o mesmo. 5. Apelação desprovida” (TRF 1ª R.; AC 0019136-07.2017.4.01.3400; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Caio Castagine Marinho; DJF1 21/01/2020).*

Portanto, no campo das ações coletivas, a aferição da identidade de partes não se limita à verificação do ajuizamento ter sido feito, ou não, pelo mesmo legitimado ativo, pois, por se tratar de substituição processual, ainda que diversos os sujeitos ativos, isso não obsta a configuração de eventual continência ou litispendência, mormente se houver identidade dos possíveis beneficiários, dos pedidos ou da causa de pedir[1].

E, como é cediço, a configuração da litispendência, justamente por gerar repetição de ação em curso, implica na extinção do feito mais recente sem resolução do mérito.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a presente demanda, ajuizada em **07.12.2020**, e a **Ação Popular nº 1056383-74.2020.8.11.0041**, proposta por **Rubens Alberto Gatti Nunes em 03.12.2020**, possuem a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos.

Por oportuno, anoto que, não obstante os autos da supracitada ação popular não tenham sido remetidos conclusos até o presente momento (09.12.2020, às 17:25), esta magistrada tomou conhecimento da propositura da mesma por meio do noticiário local e pôde consultar o seu teor via Sistema PJE por meio de busca pelo nome da parte autora.

Ocorre que, o autor da ação popular objeto dos autos nº 1056383-74.2020.8.11.0041, distribuídos anteriormente ao Juízo desta Vara Especializada, também almeja a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do pregão e, no mérito, a declaração de nulidade do mesmo ato considerado lesivo, ora atacado, qual seja, a aquisição dos aparelhos celulares “*smartphone*” efetivada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso por meio do Edital nº 97/2020.

Trata-se, por conseguinte, de caso típico de litispendência, uma vez que restou caracterizada a repetição de ação em curso, razão pela qual imperiosa a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra anotar que, no tocante ao marco temporal relativo à configuração da litispendência, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a lide é considerada pendente, para o autor, com a propositura ação.

Em outras palavras, para o polo ativo, os efeitos da litispendência são produzidos desde a propositura da ação, pois o fato de a relação processual ainda não estar aperfeiçoada com a citação não apaga a existência da ação, já que a pretensão encontra-se materializada por meio da própria distribuição a um juízo, através do protocolo da petição inicial e seus documentos.

Nesse diapasão, em que pese a redação do art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil, para fins de aferição da litispendência com relação ao autor, é indiferente a data de citação do réu.

Acerca do tema, vide julgado abaixo:

*“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. MARCO INICIAL PARA O AUTOR. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. “Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (art. 301, § 2º, do CPC). 2. Os efeitos da litispendência, para o autor, são produzidos desde a propositura da demanda. O fato de a relação processual ainda estar incompleta antes do ato citatório não significa que inexistente ação, uma vez que a pretensão já se encontra materializada por meio do petitório inicial. 3. **Hipótese em que, configurada a litispendência, é de rigor a extinção da segunda ação sem a resolução do mérito, sendo irrelevante para a data de citação do réu.** 4. Agravo interno não provido.”(STJ, AgInt no REsp 1609326/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016.*

Com efeito, tendo por referência a parte autora ou, no caso das demandas coletivas, os substituídos/beneficiários do interesse coletivo posto em juízo, o marco para a definição da configuração da litispendência deve ser o da prevenção do Juízo, ou seja, a data do registro ou da distribuição da petição inicial, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Aliás, em julgado mais recente, o E. Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu, ao analisar situação de litispendência decorrente do ajuizamento, por diferentes Colegitimados, de mais de uma ação de inventário e partilha de bens do mesmo *de cujus*. Na ocasião, entendeu que deve “*ser fixado, como marco definidor acerca de qual das ações idênticas deve prosseguir, a data de seu registro ou distribuição, nos termos dos arts. 59 e 312, ambos do CPC/15*”[2]

Ressalto, ainda, que tal entendimento prestigia, inclusive, o princípio do juiz natural através da prevalência da primeira ação ajuizada, extinguindo-se a outra, proposta posteriormente.

Na hipótese dos autos, tendo em vista o ajuizamento de duas ações populares, ambas visando não só atacar o mesmo ato supostamente lesivo, mas com os mesmos fundamentos e pedidos, clarividente é a configuração da litispendência.

E, considerando que a ação anteriormente proposta ainda não foi julgada (1056383-74.2020.8.11.0041), o ajuizamento posterior de demanda idêntica caracteriza litispendência, tornando imperiosa a extinção da presente ação sem resolução do mérito.

Diante desses fatos e fundamentos, **reconheço a litispendência entre a Ação Popular nº 1056383-74.2020.8.11.0041 e este feito, pelo que JULGO EXTINTA a presente ação sem resolução do mérito**, o que faço com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 09 de Dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito em Substituição Legal

[1] Precedente: STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019.

[2] REsp 1739872/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018.



PJEDADGZCXKPQ